



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 103/2003

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 103/2003, de autoria do Prefeito, que “Autoriza a concessão de subvenções sociais para as entidades que menciona”, é composto por 03 (três) artigos.

O primeiro artigo dispõe sobre pedido de autorização, para que o Prefeito Municipal conceda subvenções sociais às seguintes entidades:

- Associação Desportiva Indianopolense R\$ 20.000,00
- Associação dos Produtores de Leite de Indianópolis R\$ 6.000,00;
- Associação dos trabalhadores Rotativos de Indianópolis R\$ 8.000,00
- Banda de Música Municipal de Indianópolis R\$ 42.000,00
- Conselho Comunitário do Angico R\$ 3.500,00
- Conselho Comunitário do Campo Alegre – COCCA R\$ 2.000,00;
- Conselho Desenv. Municipal Indianópolis – CODEMI R\$ 1.000,00;
- Clube de Mães de Indianópolis R\$ 1.000,00;
- Clube de Mães de Angico R\$ 1.000,00;
- Clube de Mães de Campo Alegre R\$ 1.000,00;
- Conferência de Sant’Ana da Sociedade São Vicente de Paulo (R\$ 1.000,00);
- Sociedade Beneficente Adolpho Bezerra de Menezes (R\$ 1.000,00)

O art. 2.º do referido projeto de lei indica a dotação orçamentária destinada ao atendimento das despesas decorrentes das subvenções mencionadas no artigo primeiro.

O art. 3.º estabelece que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

DA LEGALIDADE

Primeiramente, analisando o aspecto da competência legislativa, verifica-se que o referido projeto trata de assunto de interesse local, sendo, portanto, a sua regulamentação, matéria de competência do Município, conforme disposto no Art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, e



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Art. 14, inciso II da Lei Orgânica Municipal. Ainda sob este aspecto, observa-se que o referido projeto de lei não trata de matéria cuja iniciativa seja delegada, exclusivamente, à Mesa da Câmara Municipal, podendo ser, portanto, de iniciativa do Prefeito.

A autorização pretendida no projeto em exame atende aos requisitos previstos no ordenamento jurídico vigente, posto que são indicadas, especificamente, no texto do projeto, as entidades subvencionadas, o valor das subvenções, e a dotação orçamentária destinada a atender às mesmas.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 17, quando trata das atuações vedadas ao Município, estabelece, no inciso I, que somente serão admitidas subvenções a entidades filantrópicas de interesse social. Assim sendo, uma vez enquadradas, as destinatárias das subvenções, na definição de entidades filantrópicas de interesse social, as subvenções indicadas no artigo primeiro do referido projeto afiguram-se adequadas, do ponto de vista legal.

Sob o aspecto fiscal, verifica-se que o referido projeto de lei, embora possa criar, expandir e aperfeiçoar a ação governamental, não acarreta o aumento de despesa previsto no art. 16 da Lei Complementar n.º 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto que conta com dotação orçamentária própria, donde se conclui pela sua conformidade em relação ao referido dispositivo legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto anteriormente, conclui-se que o projeto de lei objeto do presente parecer, atende aos pressupostos de legalidade, estando apto a prosseguir em sua tramitação regimental, devendo ser levado à apreciação de seu mérito.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2003.


Clodoaldo José Borges
Presidente/Relator


José Helvécio Fernandes de Resende
Membro


Leonardo Costa de Almeida
Membro